



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 756552 - GO (2022/0218147-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRESENÇA DO ELEMENTO “FUNDADAS RAZÕES” A AUTORIZAR A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois da entrada no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, depois do ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar, de maneira forçada, na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

4. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

5. No caso, policiais militares receberam informações anônimas sobre um dos integrantes do grupo que perpetrara um roubo de carga dois dias antes da ação policial questionada. A averiguação dessa denúncia desencadeou outras diligências que culminaram na prisão de onze indivíduos, entre os quais Fábio Barbosa da Silva, que reportou aos militares onde estavam as armas de fogo empregadas no cometimento do crime. Os policiais militares, então, se dirigiram à residência do paciente, onde lograram encontrar uma das armas usadas pelo grupo.

6. Verifico, portanto, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – para indicar que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

7. Chamo a atenção, ainda, para o fato de que, desde a localização do endereço de um dos envolvidos (Ricardo) até a prisão de todos os suspeitos, a ação foi realizada de forma ininterrupta e emergencial. Embora os demais integrantes do grupo já estivessem sob a custódia policial, a informação acerca da prisão dos outros dez coautores poderia chegar rapidamente ao conhecimento do paciente e colocar em risco a localização de um dos instrumentos do crime, circunstância excepcional a justificar a dispensa de prévia solicitação de mandado judicial no caso.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 756552 - GO (2022/0218147-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROGERIO LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRESENÇA DO ELEMENTO “FUNDADAS RAZÕES” A AUTORIZAR A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois da entrada no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, depois do ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar, de maneira forçada, na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

4. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

5. No caso, policiais militares receberam informações anônimas sobre um dos integrantes do grupo que perpetrara um roubo de carga dois dias antes da ação policial questionada. A averiguação dessa denúncia desencadeou outras diligências que culminaram na prisão de onze indivíduos, entre os quais Fábio Barbosa da Silva, que reportou aos militares onde estavam as armas de fogo empregadas no cometimento do crime. Os policiais militares, então, se dirigiram à residência do paciente, onde lograram encontrar uma das armas usadas pelo grupo.

6. Verifico, portanto, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – para indicar que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

7. Chamo a atenção, ainda, para o fato de que, desde a localização do endereço de um dos envolvidos (Ricardo) até a prisão de todos os suspeitos, a ação foi realizada de forma ininterrupta e emergencial. Embora os demais integrantes do grupo já estivessem sob a custódia policial, a informação acerca da prisão dos outros dez coautores poderia chegar rapidamente ao conhecimento do paciente e colocar em risco a localização de um dos instrumentos do crime, circunstância excepcional a justificar a dispensa de prévia solicitação de mandado judicial no caso.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem de habeas corpus a Rogerio Lima Almeida.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pela prática do crime descrito no art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003 (redação da época).

Na inicial do habeas corpus, a defesa aduziu, em síntese, a nulidade da busca domiciliar, sob o argumento de que não havia fundadas razões da prática de crime permanente no local, tampouco o ingresso fora precedido de autorização judicial, razão pela qual requereu a absolvição do crime pelo qual o réu havia sido condenado.

Denegada a ordem, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo regimental a fim de pleitear a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois da entrada no interior da residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, depois do ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar, de maneira forçada, na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar

esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 17-20, grifei):

Conforme o apurado, durante investigações acerca da autoria do crime de roubo de uma carga de medicamentos, fato ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2013, agentes policiais da DECAR/GO receberam informações anônimas de que o indivíduo identificado como "Ricardo" seria um dos integrantes da quadrilha responsável pela subtração da sobredita carga.

Deste modo, os policiais empreenderam diligências e, por conseguinte, lograram êxito em localizar o endereço de Ricardo, qual seja, Rua X-16, Quadra 223, Casa 24, Setor Sítio Santa Luzia, em Aparecida de Goiânia.

Pois bem, consta que os agentes, então, dirigiram-se ao mencionado endereço e, no local, encontravam-se os denunciandos Ricardo e Arlindo.

Narram os autos que, ao serem questionados acerca dos ilícitos em questão, o denunciando Ricardo confessou que integrava a quadrilha que praticou os roubos de cargas investigados e, inclusive, alegou que o denunciando Fábio também integrava o mesmo grupo.

[...]

Inferre-se ainda do procedimento investigativo que o denunciando Fábio informou aos policiais que as armas de fogo utilizadas pela quadrilha nos roubos encontravam-se na residência do denunciando Rogério.

Destarte, os agentes seguiram até o local indicado, onde constataram que, de fato, o denunciando Rogério era responsável por uma das armas utilizadas pela quadrilha, porquanto, este possuía, no interior de sua residência, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, oxidado, com numeração raspada, municiado com oito munições (devidamente relacionada no Termo de Exibição e Apreensão de fl. 74).

Averiguou-se que os denunciandos Arlindo e Rogério não possuíam o porte legal das armas de fogo encontradas no poder dos referidos, nem autorização para portá-las.

A Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal interposta pela defesa, assim afastou a nulidade aventada (fls. 1.984-1.985):

Ainda em sede preambular, o apelante ROGÉRIO argumenta que o ingresso dos policiais militares em sua residência teria sido ilegal, pois os agentes públicos teriam ingressado em sua casa, onde uma arma de fogo foi encontrada, sem sua autorização e sem que tivessem sido realizadas diligências prévias a fim de confirmar a suspeita da prática de crime, somente em razão de, após abordarem a pessoa de Fábio Barbosa da Silva, este supostamente ter afirmado que as armas de fogo estariam na “casa de Rogério”.

Verifica-se, contudo, que a argumentação ventilada por ROGÉRIO também não merece prosperar, uma vez que existentes razões suficientes para o ingresso dos militares na residência do apelante.

Na espécie, verifica-se que a abordagem policial inicial aos acusados foi motivada pelo recebimento de informações sobre a possível localização de um autor de roubo de uma carga de medicamentos, sendo que o fato de a investigação haver sido iniciada por denúncia anônima, que culminou com a prisão em flagrante dos réus, também não invalida a prova.

Por conseguinte, havendo fundada suspeita de que os recorrentes praticavam crimes e estavam na posse de objetos ilícitos, o que de fato se confirmou, já que eles realmente estavam na posse de armas de fogo, não há que se imputar nulidade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, porquanto probas e escorreitas as atividades militares, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça [...].

Na hipótese dos autos, observo que os policiais militares receberam informações anônimas sobre um dos integrantes do grupo que perpetrara um roubo de carga dois dias antes da ação policial questionada. A averiguação dessa denúncia desencadeou outras diligências que culminaram na prisão de onze indivíduos, entre os quais Fábio Barbosa da Silva, que reportou aos militares onde estavam as armas de fogo empregadas no cometimento do crime. Os policiais militares, então, se dirigiram à residência do paciente, onde lograram encontrar uma das armas usadas pelo grupo.

Verifico, portanto, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes – externalizados em atos concretos – para indicar que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Observo, ainda, a partir de informações contidas no auto de prisão em flagrante (fls. 29-30) e dos depoimentos e declarações prestadas em juízo, que a ação policial – desde a localização do endereço de um dos envolvidos (Ricardo) até a prisão de todos os suspeitos – foi realizada de forma ininterrupta e emergencial. Embora os demais integrantes do grupo já estivessem sob a custódia policial, a informação acerca da prisão dos outros dez coautores poderia chegar rapidamente ao conhecimento do paciente e colocar em risco a localização de um dos instrumentos do crime, circunstância excepcional a justificar a dispensa de prévia solicitação de mandado judicial no caso.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 756.552 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0218147-5

Número de Origem:

00716639620138090011 201300716635 716639620138090011

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ROGERIO LIMA ALMEIDA

CORRÉU : ARLINDO ARRAIS ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO LIMA ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025